



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 14/09/2000

Sessão de Plenário

PL 1521/2000

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado DANIEL MARQUES-PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.

Em 14.09.2000

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário.

Dispõe sobre Transporte Coletivo Alternativo Privado para os condomínios do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica permitida a condução de passageiros, devidamente identificados, dos condomínios do Distrito Federal, através de Transporte Coletivo Alternativo Privado.

Art. 2º O transporte de passageiros de que trata o artigo anterior, será efetuado mediante acordo de fretamento entre as partes interessadas.

Parágrafo Único - O acordo que se refere este artigo poderá ser firmado individualmente pelo proprietário do veículo ou através da Federação das Cooperativas de Transporte Alternativos e Autônomos de Brasília, Distrito Federal e Entorno-FECOOTAABE/DF e o responsável pelo condomínio.

Art. 3º O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF, analisará o acordo firmado, expedindo autorização para execução dos serviços pelo prazo de validade do contrato, respeitadas as exigências de segurança do veículo e a exclusividade do transporte, de acordo com as condições avençadas entre as partes.

Art. 4º O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF, procederá a fiscalização e vistoria dos veículos utilizados na execução dos serviços de que trata esta lei, aplicando as penalidades cabíveis, na forma da legislação vigente.

Art. 5º O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF em conjunto com a Federação das Cooperativas de Transporte Alternativos e Autônomos de Brasília, Distrito Federal e Entorno - FECOOTAABE/DF definirá, no prazo de sessenta dias da publicação desta lei, o lay-out dos veículos do Transporte Coletivo Alternativo Privado.

Art. 6º Os veículos do Transporte Coletivo Alternativo Privado, terão capacidade mínima de 07(sete) lugares e máxima de 16(dezesseis), incluindo motorista e auxiliar.

Art. 7º Excetua-se do disposto nesta lei, os condomínios que se utilizam do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1521/00
Fls. n.º	01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

2

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento de todos o crescente número de condomínios existentes no Distrito Federal, cuja maioria não dispõe do transporte público coletivo, causando transtorno para moradores e serviços.

A proposta ora apresentada objetiva atender aos anseios das dezenas de condomínios, mediante entendimento entre as partes a exemplo do que já ocorre com o transporte de servidores através de associações de classes.

Entendemos plausível esta proposta, considerando que a mesma não interferirá diretamente no sistema de transporte público coletivo.

Esta proposta, se aprovada, gerará empregos e renda, além de oferecer aos condôminos de todo o Distrito Federal, um meio de transporte rápido, seguro e confortável.

Assim, solicitamos à aprovação deste Projeto

Sala das Sessões, em de setembro de 2000.

Deputado **DANIEL MARQUES**

